



Porto Alegre, 2 de dezembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 53373/2020.

I. O Poder Legislativo de Jóia solicita orientação sobre a viabilidade técnica e jurídica do PL nº 4337, de 2020, que *Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência o (a) Procurador (a) Jurídico do Município de Jóia e dá outras providências.*

II. Quanto à iniciativa, essa compete ao Prefeito, conforme o art. 41, III, da Lei Orgânica Local.

Isso posto, preliminarmente, no que tange à repercussão da matéria em ano de publicação da *Lei de Congelamento de Salários*, o IGAM acaba de publicar a Nota Técnica nº 16A, de 2020, que auxilia os Municípios perante a interpretação da LC nº 173, de 2020. A nota é assinada pelo Dr. André L. Barbi, Sócio-Diretor do IGAM e está disponível no site para o cliente.

A partir do argumento telado, então, não é possível a instituição da regulamentação e concessão, hodiernamente. Isso, inclusive, porque a interpretação do STF é de que deve haver a submissão ao teto. Nesse aspecto, se há submissão ao teto é remuneração.

Veja-se trecho do voto do Min. Relator Alexandre de Moraes na ADI 6053, ajuizada em dezembro de 2018, pela Procuradoria Geral da República:

Assiste razão apenas parcial à Procuradoria Geral da República, no tocante à submissão da remuneração final dos Procuradores de Estado ao teto constitucionalmente previsto, independentemente da possibilidade de recebimento de parcela específica decorrente de verbas honorárias de sucumbência judicial, próprias do ofício da advocacia. As normas impugnadas criaram uma estrutura organizada para gerir os honorários de sucumbência a serem partilhados entre os advogados públicos, prevendo a forma de distribuição, fiscalização e controle do montante arrecadado. A solução da controvérsia consiste em estabelecer se, submetidos a regime de subsídio, os advogados públicos federais encontram-se constitucionalmente autorizados a receber honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes do eventual êxito na defesa dos interesses da Fazenda Pública em juízo, bem como se, em caso positivo, a percepção cumulativa desses valores submete-se ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

(...)

(...) pois o recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais por parte dos advogados públicos, devidamente previsto em lei, tem caráter remuneratório e de contraprestação de serviços realizados no curso do processo, sendo compreendidas, portanto, como parcela remuneratória devida a advogados em razão do serviço prestado, que recebe tratamento equivalente aos vencimentos e subsídios, sendo, inclusive, reconhecido o seu caráter alimentar.

(...)

O fato de os honorários sucumbenciais não serem devidos por alguém que se tenha

beneficiado dos respectivos serviços profissionais não é suficiente para, por si só, descaracterizar essa natureza remuneratória. Não é por outro motivo, aliás, que tais verbas são fixadas entre percentuais limitadores de um mínimo e de um máximo, moduláveis precisamente em razão de determinados qualificativos imputáveis ao serviço objeto da contraprestação.

(...)

De outra perspectiva, contudo, a requerente argumenta que a percepção dessas verbas sucumbenciais pelos advogados públicos federais refletiria uma notória ofensa ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que proíbe o recebimento de qualquer valor que exceda o subsídio mensal pago aos Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **sejam eles percebidos cumulativamente ou não, aí incluídas as vantagens de qualquer outra natureza decorrentes do cargo.**

(...)

Assim, em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, pouco importa a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como **parcela remuneratória salarial** e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente.

(...)

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvincula por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse viés, segue a vedação da Lei Complementar nº 173, de 2020, veja-se:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Então, o entendimento do IGAM, aliado a decisão recente do STF na ADI 6053, é que os honorários são verbas de natureza remuneratória, ou como disse o Min. Rel. Alexandre de Moraes “parcela remuneratória salarial”, incluindo-se dentro do conceito de “benefícios de qualquer outra natureza”, exposto no inciso VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020.

Sendo assim, apesar da proposição contar com o ajuste de pagamento da verba para os procuradores de carreira (art. 1º), o que prestigia o art. 132 da CF, como paradigma, trata-

se de parcela remuneratória salarial – não sendo de natureza privada, pois integra a remuneração do procurador como servidor, firme o entendimento do STF, antes referido, estamos em um momento em que exista e proibição de concessão de benefícios de qualquer natureza pelo Município, conforme o inciso VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020.

Não se trata de meramente dar cumprimento do preceituado §19 do art. 85 da Lei Federal n. 13.105 de 16 de março de 2015 – cuja projeção de efeitos é para 13 de março de 2016, marco em que era possível aos Municípios regulamentar o pagamento a favor dos servidores e não 2015 – mas, sim, do Município estar pagando benefício novo de qualquer natureza (remuneratório salarial – firme o STF) em período vedado pela Lei de Congelamento.

Logo, pelo argumento preliminar, o projeto se encontra inviabilizado.

Todavia, enfrentando o seu conteúdo, tem-se que:

a) O art. 1º, promove a destinação dos honorários aos advogados públicos municipais de provimento efetivo, conforme demanda a diretriz do art. 132, da Constituição Federal, que entrega a esses agentes a representação judicial da entidade.

Contudo, o dispositivo está equivocado no §1º do art. 1º. Veja-se que os efeitos da lei terão que ser a partir da data da sua publicação, dentro do que se considera com direito ordinário e não o momento presente, de situação extraordinária, que por si obstaculiza o projeto, conforme já dissertado na preliminar.

A posição pela impossibilidade de efeitos retroativos decorre de que é preciso lei local dispor sobre a partilha de honorários. Sem a lei, sequer recursos orçamentários estavam previstos para que se fizesse a partilha. Até a edição da lei, a receita era orçamentária normal do Município, sem gerar passivo de distribuição.

Veja-se que a lei não pode retroagir a fatos pretéritos, a decisões de processos que não tinham a expectativa se confirmada com a lei local.

Acrescenta-se, enquanto elemento adicional, a completa impossibilidade de a expectativa de direito, vista no art. 85 do CPC, virar direito líquido e certo diante da previsão constitucional de que qualquer obrigação assumida deve ter previsão orçamentária. Só se confirma qualquer obrigação com suporte orçamentário, caso contrário seria um ato nulo.

Nisso, veja-se o art. 167, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 167. São vedados: (...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Sendo assim, é inconstitucional qualquer assunção de obrigação sem previsão orçamentária para isso. E sem a lei local impossível seria de ter a reserva orçamentária para isso.

Ademais, veja-se a situação vista no Processo de Inspeção Especial do TCE/RS, de nº 9091-0200/19-5, em que houve a retroatividade indevida de efeitos:

A vigência da nova norma processual se deu a partir de 18 de março de 2016. Portanto, os honorários fixados em data anterior a sua vigência não são alcançados pelo texto da nova norma. Isso porque o artigo 14 do Novo CPC dispõe o seguinte:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

E vale referir, ainda, que artigo 85, § 19, do Novo CPC exige, também, a edição de norma específica para a perfectibilização do direito ali inscrito, senão vejamos:

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei. (grifei.)

Ou seja, apenas após a edição de norma local regulamentando a matéria, caberia a destinação de honorários de sucumbência a advogado público e desde que esses honorários fossem fixados após a edição da referida lei regulamentadora da parte final do § 19 do artigo 85 do Novo CPC. E este não é o caso dos autos.

Os honorários de sucumbência foram anteriormente fixados na Ação Judicial nº 027/1.05.0075572-0 (Ação Ordinária) e nos Embargos à Execução nº 027/1.05.0014691-0, ou seja, sob a égide do antigo CPC e não são, portanto, alcançados pela sistemática da nova norma processual. Os diversos documentos constantes da peça 1783681, que incluem a decisão da ação ordinária (07-05-2002), o acórdão que confirmou a sentença de primeiro grau (18-06-2003), a decisão nos embargos à execução (06-06-2005), os demonstrativos de cálculo na ação de execução (04-07-2006), incluindo também o precatório nº 69392 (04-09-2010), demonstram, com exatidão, quando houve a fixação dos honorários de sucumbência, data anterior à vigência do novo CPC, 16 de maio de 2015, e, também, anterior à edição da Lei Municipal que disciplinou a matéria (Lei nº 792/2017), quando tais verbas passaram a ser alcançadas aos advogados públicos. Os honorários de sucumbência referentes ao Precatório 69392 não eram alcançáveis ao antigo Procurador Jurídico, que atuou na referida Ação Ordinária, o Advogado (...), porque fixados quando vigente a lei processual anterior e, por isso, seu pleito foi negado pela Juíza Eloísa Helena Hernandez de Hernandez, segundo o despacho exarado, em 06-12-2017, na Ação de Execução nº 027/1.05.0014547-7 (peça 1783681). E não devem tampouco ser pagos à atual Procuradora Jurídica, (...) que foi nomeada em fevereiro de 2015, porquanto tais honorários de sucumbência já estavam devidamente fixados antes da vigência do Novo CPC.

Logo, tem-se pela inadequação do art. 1º, §1º.

Não menos importante, igualmente equivocado o texto do art. 1º, §3º. Primeiramente, o entendimento do IGAM é de que os honorários deverão passar por conta especial do Município. *Para isso, observa-se o precedente consolidado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto ao tema: ADIN nº 2014.027335-2 (Pub. 15/7/2015), pois de forma magistral, a Corte de Justiça catarinense entendeu pela possibilidade da regulamentação do percebimento do numerário sucumbencial, desde que a norma observasse o teto remuneratório local (qual seja, o subsídio do prefeito). Ainda referiu a impossibilidade de se creditar a verba diretamente a procuradores, devendo o pagamento ser efetuado mediante prévio depósito em*

conta própria do Tesouro Municipal (leia-se Fazenda Pública) e, após, rateado igualmente¹.

Quanto ao art. 1º, §3º, ainda, os honorários são receita orçamentária², configurando-se a sua partilha como componente remuneratório variável dos procuradores, conforme já decidiu O STF (ADI 6053, já citada e também ADI 6159, ADI 6162 e ADPF 597, onde foi fixada a seguinte tese: “É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição”).

b) O art. 2º, §2º, ademais, cria regra sui generis de aposentadoria, além de empregar efeitos retroativos colaterais para o procurador aposentado, o que não é possível, conforme argumento já discorrido. Sendo assim, o texto também resta prejudicado.

c) O art. 3º também está prejudicado, pois os honorários devem ser depositados em conta pública (Tesouro Municipal), para controle e posterior repasse, enquanto remuneração.

d) No que tange à incidência de contribuição previdenciária, tem-se que compete ao Prefeito dispor sobre o que é considerado base de cálculo para o RPPS local, o que deverá ter sinalização explícita.

Ademais, vale destacar a incidência do imposto de renda, conforme já posicionou a Receita Federal:

SOLUÇÃO DE CONSULTA DISIT/SRRF04 Nº 4018, DE 07 DE JULHO DE 2020 Multivigente Vigente Original Relacional (Publicado(a) no DOU de 10/07/2020, seção 1, página 31)
Ementa: RETENÇÃO NA FONTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SERVIDORES MUNICIPAIS.

Incidirá IRRF sobre os pagamentos relativos a verbas de natureza sucumbencial efetuados aos advogados públicos de município.

Os valores de IRRF incidentes sobre as verbas sucumbenciais devem ser repassados à União Federal, uma vez que tais verbas possuem natureza extraorçamentária e não constituem despesa do ente, sendo, portanto, impassíveis de enquadramento no disposto no art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 83, DE 21 DE MARÇO DE 2019. PUBLICADA NO DOU DE 17.09.2019, SEÇÃO 1, PÁGINA 31.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 158, inciso I; Lei nº 13.105, de 2015, art. 85, § 1º; Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 776; Instrução Normativa RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.757, de 10 de novembro de 2017, art. 2º, inciso I.

Logo, essa previsão deverá constar em algum dispositivo do projeto, com o fito de evitar qualquer dúvida.

¹ CHRISTOFOLI, Daniel Pires. André Leandro Barbi de Souza. *A Procuradoria e a Assessoria Jurídica no Município*. Porto Alegre: Editora IGAM, 2018, p. 75-76.

² A arrecadação dos honorários advocatícios deverá ser considerada como receita orçamentária. Já a despesa orçamentária com honorários sucumbenciais deverá compor a folha de pagamento, deverá sofrer a incidência de IRRF, e deverá ser computada nos gastos com pessoal e deverá ser registrada na despesa orçamentária: 3.1.9.0.11.99.00.00.00 *Outras Despesas Fixas - Pessoal Civil*, não devendo ser considerada como despesa extraorçamentária.

III. Diante do exposto, a posição do IGAM é pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 4337, de 2020, sendo que a razão maior, hoje, reside na vedação do art. 8º, inciso VI, da LC nº 173, de 2020, que obsta a criação de benefícios de qualquer natureza, no presente período, observada, ainda, a decisão do STF na ADI 6053, onde refere a submissão dos honorários ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF, pelo fato desses possuírem natureza remuneratória.

Ademais, convém dizer que os arts. 1º, §§1º e 3º que criam regra de retroatividade e indicam a receita de forma equivocada (é orçamentária), 2º, §2º (que cria regra sui generis e retroativa de percepção de honorários para procuradores aposentados) e 3º (os honorários devem ser depositados em conta do Tesouro), tornam o projeto inviável.

Por fim, há um comentário sobre a incidência do imposto de renda e de eventual contribuição ao RPPS que deverá ser averiguado.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "DPC", with a horizontal line drawn through the middle of the letters.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI

OAB/RS 71.737

Consultor do IGAM

IGAM[®]

(<http://www.igam.com.br>)

 (51) 99844-0441 (<https://wa.me/555198440441?text=Ol%C3%A1%20gostaria%20de%20mais%20informa%C3%A7%C3%B5es%20sobre%20os%20cursos%20do%20IGAM>)

 (<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)  (<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>) 

(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA>)  (<https://www.instagram.com/igamrs/>)

(<http://www.igam.com.br/ouvidoria>)



OUVIDORIA do IGAM
✉ ouvidoria@igam.com.br

Rio Grande do Sul

Busque no site

Câmara Municipal de Jóia

IGAM (<http://www.igam.com.br>) > Área para Clientes (<http://www.igam.com.br/area-logada>) > Verificação de Consultas (<http://www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta>)

Acesso restrito  Sair (<http://www.igam.com.br>)



PRÓXIMOS CURSOS AO VIVO

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/aulas-ao-vivo>)



PRÓXIMOS CURSOS EAD

Clique Aqui

(<http://www.igam.com.br/cursos-online>)



Verificação de Consultas

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

Filtre sua pesquisa pela data da consulta ou situação em que a consulta se encontra:

Data Inicial	
Data Final	
<input type="button" value="Enviar"/>	

Atendente Daniel Pires Christofoli

Criação 02/12/2020

Prazo 07/12/2020

Produto Jurídico

Interessado: Marivone
Para oferecer os melhores serviços e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade (<http://www.igam.com.br/politica-de-privacidade>). Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Situação Encerrado

Li e aceito as políticas de privacidade.

Consulta do Cliente	Estou enviando OFÍCIO N.º 276/2020/CMV, expedido ao Prefeito de Jóia, para anexar ao Projeto de Lei n.º 4.337/2020, enviado na data de ontem, visto fazer parte do processo. Att. Marivane\E-mail alternativo para contato: Skype para contato: Telefone para contato: 55 33181-000\Celular para contato:
Arquivos enviados pelo cliente	Arquivo 1 (/upload/intranet/processo/2/eTRIOC1Ey1LgaJwcU5ArOzHfC3EFRy9O39uOkRP7.pdf)
Resposta do Consultor	Visto o ofício, tem-se que esse cumpre os requisitos de Formalidade (iniciativa do Vereador Presidente), conforme estabelece o Regimento Interno. Enquanto ato de comunicação, deverá aguarda a resposta do Prefeito.
Downloads	Sem arquivos

Att. Daniel Pires.
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

Para consultar o IGAM, entre em contato através do telefone (51) 3211.1527, fax 3226.4808 ou pelo e-mail igam@igam.com.br.

O manual do cliente tem várias informações importantes. [Clique aqui \(/upload/site/folder-cliente2.pdf\)](#) para para fazer o download.

O IGAM se compromete a buscar continuamente o aperfeiçoamento de seus produtos e serviços, procurando atender às expectativas de seus clientes através de:

- Primazia técnica e velocidade de resposta em seus atendimentos
- Excelência no atendimento ao telefone ou presencial
- Busca por novas tecnologias
- Melhoria contínua dos serviços
- Aperfeiçoamento e desenvolvimento constante dos colaboradores
- Manutenção da eficácia do Sistema de Gestão da Qualidade

SOBRE O IGAM

Somos uma instituição que atende a órgãos e entidades públicas de todo o país nas áreas jurídica, contábil e de gestão pública. Desde 1992, construímos conhecimento para o alcance da eficiência governamental e parlamentar.

(<http://gestaopublica.igam.com.br/>)

(<http://www.igam.com.br/igampublicacoes/>)



(<https://www.facebook.com/igam.institutogamma>)



(<https://www.linkedin.com/in/instituto-gamma-75534a50>)



(<https://www.youtube.com/channel/UCwn5TyE3WbwkqbUU7FvpLoA>)



(<https://www.instagram.com/igamrs/>)

ACESSO RÁPIDO

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias para oferecer melhor experiência e conteúdos personalizados, de acordo com a nossa Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalle-226810

www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalle-226810

www.igam.com.br/area-logada-verificar-consulta-detalle-226810